

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.030/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213066-28
Impugnação: 40.010122745-42
Impugnante: Interbele Distribuidora de Cosméticos Ltda.
CNPJ: 04.726871/0001-48
Proc. S. Passivo: Cairon Ribeiro dos Santos/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - COSMÉTICOS. Constatada a remessa de cosméticos a Contribuinte atacadista mineiro sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais conforme previsto no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02. Mantidas as exigências do ICMS/ST e multa de revalidação em dobro.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DOCUMENTO FISCAL - EMISSÃO IRREGULAR – FALTA DE INDICAÇÃO EXIGIDA EM REGULAMENTO. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, por emitir nota fiscal de saída com falta de indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INCORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Constatado nos documentos fiscais base de cálculo diversa da prevista pela legislação. Correta a exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de mercadorias sujeitas à substituição tributária (produtos cosméticos), fabricados pela empresa Abelha Rainha Cosméticos, para venda pela empresa autuada, Interbele Distribuidora de Cosméticos Ltda., destinadas a pessoas físicas e jurídicas, acompanhadas de notas fiscais sem o destaque do imposto devido por substituição tributária e sem a indicação do número de inscrição do substituto tributário. Além disso, nas referidas notas fiscais constam valores inferiores aos apresentados nos catálogos de venda dos respectivos produtos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista nos artigos 54, inciso VI e 55, inciso VII, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 189/195, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 216/224.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de remessa de mercadorias sujeitas à substituição tributária (produtos cosméticos), fabricados pela empresa Abelha Rainha Cosméticos, para venda pela empresa autuada, destinadas a pessoas físicas e jurídicas.

Noticia os autos que os documentos fiscais analisados na transportadora estavam sem o destaque do imposto devido por substituição tributária e sem a indicação do número de inscrição do substituto tributário, legitimando, assim, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6.763/75 (emitir nota fiscal com falta de indicação exigida em regulamento).

Aliado a estes fatos, verificou-se que os valores constantes nos documentos fiscais das respectivas mercadorias eram muito inferiores aos valores lançados nos catálogos de vendas da própria empresa. Exigências da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º todos da Lei 6.763/75.

A Autuada realizou a distribuição dos produtos para a empresa Abelha Rainha que opera no *marketing* direto.

Não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, mesmo operando a Autuada no *marketing* “porta-a-porta”, há que se respeitar a legislação nacional, conforme Convênio ICMS 06/06, que alterou o Convênio 45/99, como também a legislação do Estado de Minas Gerais citadas a seguir:

“Convênio ICMS 06/06

Cláusula Primeira – ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta, a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.”

§ 1º – O disposto no “caput” aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.”

Não há dúvida, pela redação do texto legal transcrito que, mesmo comércio “porta-a-porta”, há que se observar os ditames da legislação mineira específica.

O artigo 1º, inciso II, Parte Geral, Anexo XV do RICMS/02 delinea que a substituição tributária ocorre quando o recolhimento do imposto devido fica a cargo do alienante ou remetente da mercadoria, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria.”

Como se observa, quem atua no marketing direto deve observar a legislação específica, não importando quem o distribui.

Por sua vez, o art. 64, Anexo XV, Parte II, capítulo XII, do RICMS/02 outorga ao estabelecimento que se utiliza do *marketing* direto a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações subseqüentes.

As provas carreadas aos autos demonstram tratar-se de *marketing* direto e a legislação aplicável também consagra a incidência do imposto lançado na peça de acusação.

Neste compasso, considerando tratar-se de marketing direto e a responsabilidade referida aqui, legítima é a acusação fiscal.

No que diz respeito aos valores, nos documentos fiscais apresentados, os valores das respectivas mercadorias estavam subfaturados.

Há nos autos elementos concretos que demonstram a prática de subfaturamento, pois o catálogo da própria empresa que seguia o transporte trazia preços totalmente incompatíveis com aqueles descritos nos documentos fiscais. Aliás, a Impugnante limitou-se, neste aspecto, a argumentar, sem carrear aos autos qualquer prova, de que os preços descritos nos documentos fiscais sejam mesmo os reais. Não há sequer declaração dos envolvidos ou mesmo qualquer prova de pagamento que seja condizente com tal precificação.

Assim, repita-se, correto está o trabalho fiscal neste aspecto também.

As colocações feitas pela Impugnante sobre o critério de atualização dos valores não merece acolhimento tendo em vista que há determinação expressa no ordenamento mineiro legitimando tal aplicação.

Em relação à reincidência, temos que ela também está materializada nos autos tendo em vista que as telas do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização-SICAF, colacionadas ao feito pelo Fisco, mostram outras autuações, versando sobre o mesmo dispositivo legal objeto desta contenda, o que caracteriza a reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator